

PROJETO DE LEI 681/2020 ¹

(Apensados: PL nº 1.102/2020, PL nº 1.942/2020, PL nº 4.028/2020 e PL nº 745/2020)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 681, de 2020, de autoria da nobre Deputada Natália Bonavides, cria benefícios financeiros para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF, a serem pagos durante a suspensão das atividades escolares provocada pela pandemia de covid-19. Os benefícios pretendidos têm os mesmos valores e público dos benefícios variáveis vinculados a crianças e adolescentes já existentes no PBF e, portanto, na prática, a proposição assegura o pagamento em dobro destes benefícios durante a suspensão das aulas.

O Projeto de Lei nº 745, de 2020, do Deputado José Ricardo, que “Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004 para estabelecer complementação financeira no valor da parcela do benefício do Programa Bolsa Família, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid19)”, assegurando pagamento em dobro de todos os benefícios do PBF;

O Projeto de Lei nº 1.942, de 2020, do Deputado Jorge Solla, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para instituir o benefício temporário, durante o estado de calamidade pública, destinado à criança ou adolescente regularmente matriculado em escola da rede pública na educação básica”.

O Projeto de Lei nº 4.028, de 2020, da Deputada Tereza Nelma, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para criar o benefício de Renda Digna Suplementar às famílias de baixa renda”, a ser pago por 2 meses e no valor de R\$ 600,00 com requisitos semelhantes aos que foram exigidos para concessão do auxílio emergencial; e

O Projeto de Lei nº 1.102, de 2020, do Deputado Alexandre Frota, que “Altera a Lei 10.836 de 09 de janeiro de 2004 para estabelecer um ajuste financeiro nos pagamentos do programa Bolsa Família de 50% (cinquenta por cento) enquanto durar o estado de calamidade pública decretado”.

2. Análise:

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 195, § 5º, que *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”* No entanto, os Projetos de Lei nº 681, 745, 1.102, 1.942 e 4.028, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não atendem tal preceito, uma vez que não indicação da fonte de custeio para a despesa referida nos projetos.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro, assim como a indicação da respectiva fonte de custeio, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar os Projetos de Lei nº 681/2020, 745/2020, 1.102/2020,

1.942/2020 e 4.028/2020, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira os Projetos de Lei nº 681/2020, 745/2020, 1.102/2020, 1.942/2020 e 4.028/2020, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

3. Resumo:

Incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira os Projetos de Lei nº 681/2020, 745/2020, 1.102/2020, 1.942/2020 e 4.028/2020, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Julia Alves Marinho Rodrigues
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira